



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 01/2023

Requerimento 225/2023

VOTO DIVERGENTE

I. DA DENÚNCIA - RELATÓRIO

O relator da Comissão Processante 01/2023, Vereador Paulo Sérgio de Oliveira, apresentou seu parecer final pela procedência da denúncia, tendo sido acompanhado pelo membro da Comissão, Vereador Cleverson José de Souza.

Na qualidade de Presidente da Comissão Processante 01/2023, discordo do posicionamento dos demais membros, motivo pelo qual apresento voto divergente em separado, para ser juntado aos autos e apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Birigüi na Sessão de Julgamento a ser designada pelo Presidente desta Casa de Leis.

Por se tratar apenas do voto imparcial do desenvolvimento dos atos e fatos ocorridos durante a instrução do



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

processo, adotei o relatório contido no parecer do relator, apresentando tão somente os fundamentos da conclusão, em razão dos quais, voto pela total improcedência da denúncia.

II. DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2023

Embora estejamos diante de um processo político-administrativo, o princípio do devido processo legal deve ser aplicado na sua inteireza, razão pela qual faremos a abordagem dos argumentos lançados na denúncia, quais sejam:

a) Ilegalidade da viagem à Ibiúna feita pelo então Chefe de Gabinete, Paulo Henrique Marques de Oliveira, juntamente com o cidadão Cristian Fabiano Cardoso Manuel, fazendo uso do veículo oficial da Prefeitura Municipal de Birigui, de placa GGX 8213, número 656 da Frota Municipal, de uso exclusivo da Secretária Municipal de Saúde, Cássia Rita Santana Celestino, com a finalidade particular, ilícita ou ilegal de tirar fotos da sede da empresa vencedora do chamamento Público 217/2021, da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, visando desclassificá-la, para beneficiar terceiros.

Importante esclarecer primeiramente que Paulo Henrique Marques de Oliveira à época dos fatos era Secretário Municipal de Governo, uma vez que a testemunha Alex Brasileiro era quem ocupava o cargo de Chefe de Gabinete, conforme declarou em sua oitiva (fls. 135).

Ainda, de acordo com o depoimento da testemunha Rodrigo José Jorge (fls. 127), foi ele quem acompanhou Paulo Henrique nesta viagem.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Tal afirmação restou comprovada pelo espelho de ponto do depoente Rodrigo juntado nos autos (fls. 118), que atesta o início de seus trabalhos no dia 16/08/2021 às 00:03, ou seja, 23 (vinte e três) minutos antes do veículo frota 656 ser registrado no pedágio localizado no município de Glicério (SP 300, Km 497+700, leste), como consta no documento do Sem Parar às fls. 122.

Além disso, Rodrigo José Jorge abasteceu o veículo em questão no município de Bauru no dia 16/08/2023 às 01:38 (fls. 106), o que reafirma a sua presença nesta viagem.

A peça acusatória narra ainda que o cidadão Cristian Fabiano Cardoso Manuel estava no interior do veículo, fato este que não restou comprovado nos autos. Pelo contrário, Cristian em seu depoimento de fls. 129 afirma que não acompanhou Paulo Henrique na viagem à Ibiúna, uma vez que sua filha fazia aniversário no mesmo dia, qual seja, 16 de agosto.

Em relação as fotos da fachada de uma empresa que o depoente Cristian postou em suas redes sociais, relatou o mesmo que às suas expensas, contratou um prestador de serviços no município de Ibiúna para fotografar a fachada indicada, como comprovam os documentos juntados às fls. 51/52.

Vale mencionar que a lei nº 1.081, de 13 de abril de 1950 dispõe sobre o uso de carros oficiais, exclusivamente, destinados ao serviço público e afirma em seu artigo 2º:

Art 2º O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

b) necessidade imperiosa de afastar-se, repetidamente, em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Desse modo, entende-se que sendo Paulo Henrique Secretário Municipal de Governo à época dos fatos, é estritamente legal a utilização do carro oficial por ele, a fim de fiscalizar empresa que prestava serviços à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, instituição esta que recebia e ainda recebe dinheiro público através de convênios firmados com a Administração Municipal.

Isso não seria lícito se Cristian Fabiano estivesse no interior do veículo oficial, uma vez que a alínea "b" do artigo 4º da mencionada lei disciplina que é rigorosamente proibido o uso de tais automóveis por pessoas estranhas ao serviço público.

Ademais, o artigo 3º da citada lei federal ainda dispõe:

Art. 3º As repartições que, pela natureza dos seus trabalhos, necessitarem de automóveis, para efeito de fiscalização, diligência, transporte de valores e serviços semelhantes, terão carros à disposição tão somente para a execução desses serviços.

Sendo então um veículo oficial da Secretária Municipal de Saúde utilizado para fiscalização, como no caso em apreço, não há que se falar em ilegalidade.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De mais a mais, em seu interrogatório, o Prefeito Municipal narrou que tinha ciência da diligência realizada pelo Secretário Municipal de Governo, esclarecendo que a Administração Municipal possui o dever de fiscalizar toda obra ou serviço que envolva dinheiro e interesse público, o que foi feito neste caso.

A testemunha Paulo Henrique Marques de Oliveira não compareceu a oitiva previamente agendada por esta Comissão, mas em documento entregue às fls. 131/133 confirmou a diligência realizada, relatando que

“a pedindo do senhor prefeito Leandro Maffei fui até a cidade de Ibiúna para conferir o endereço da empresa médica vencedora do chamamento da Santa Casa. Chegando no endereço, lá conversei com uma moradora, Maria Rosana, que informou ser necessário ir até o hospital de Ibiúna para conversar com o Rodrigo Bonaci para maiores informações. No hospital Rodrigo informou que o imóvel foi alugado para a empresa, e inclusive um dos proprietários estava de plantão naquele exato momento. Cheguei à conclusão de que não havia nenhuma irregularidade, retornei a Birigüi e informei o Sr. prefeito”.

Assim, ante o lastro probatório juntado nos autos, a viagem aconteceu e como relatado pelas testemunhas de defesa e de acusação, o intuito da viagem foi fiscalizatório, hipótese prevista na legislação vigente, o que comprova a legalidade do ato.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Resumindo, o Secretário de Governo à época dos fatos foi à Ibiúna com o veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde para fiscalizar uma empresa que prestava serviços na área da saúde no município. Situação tida como legal, como já argumentado anteriormente, de acordo com a lei 1.081/1950.

Ficam, desta forma, na visão deste Presidente, afastadas as teses da denúncia neste item.

b) A viagem não consta no livro de controle da frota do dia 16 de agosto de 2021, sendo um deslocamento clandestino e pago com dinheiro público

Em seu depoimento, a Chefe de Transportes Creusa Sabino (fls. 128) narrou que

“eu fazia a escala dos veículos e eu sempre deixava de preferência a Duster à disposição da secretaria. Quando havia necessidade de eu colocar ela para levar os pacientes, eu colocaria, mas sempre deixava de preferência para a secretaria mesmo (...) outros secretários também (pegavam os veículos) (...) todas as viagens são marcadas diariamente, da escala era eu, mas quando utilizava algum carro que eu não tava no setor, o diretor também poderia estar anotando”.

Sendo assim, pode-se concluir que o veículo em questão era escalado eventualmente para transportar pacientes, pois, como relatado pela Chefe de Transportes, a frota 656, preferencialmente, era deixada à disposição da Secretaria para atividades administrativas,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

atestando que a viagem objeto desta Comissão não gerou prejuízo aos pacientes que utilizam o transporte de saúde.

Rodrigo José Jorge, Diretor de Expediente e Transporte, esclareceu também durante sua oitiva que as viagens de pacientes realizadas pela frota de veículos oficiais da Secretaria Municipal de Saúde sempre eram marcadas no livro de controle de viagens. Entretanto, afirmou que como a viagem objeto desta Comissão Processante não tinha o intuito citado, se esqueceu de anotá-la.

É razoável consignar que o Prefeito Municipal, qual seja a pessoa eleita ou em qual localidade ela esteja, não pode sofrer a cassação de seu mandato eletivo por uma falta de atenção de servidor escolhido por ele através da confiança para exercer uma atividade específica na Administração Municipal, uma vez que a cassação é uma pena gravíssima ao mandatário eleito pelo povo por meio do voto livre e universal.

O detalhamento das passagens por pedágios do veículo frota 656 juntado às fls. 122 evidencia a passagem do automóvel em vários pedágios no dia 16 de agosto de 2021, o que confirma que uma viagem ocorreu, afastando a alegação de que a simples ausência de anotação no livro de controle de frotas atesta a clandestinidade do deslocamento.

Noutras palavras, mesmo sem a anotação no livro de controle de frotas, o relatório do Sem Parar e o depoimento das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, atestam que a viagem ocorreu com o intuito fiscalizatório, estando o percurso sob o véu da legalidade.

Desse modo, vejo como um descuido a inexistência da anotação e não como uma comprovação da ilegalidade da viagem.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Importante mencionar ainda que, como já citado anteriormente, a lei 1.081/1950 prevê o uso e a disponibilização de veículos oficiais às repartições públicas para efeitos de fiscalização, intuito este que ficou claro no presente caso. Por isso, afasto a alegação do denunciante neste item.

c) Denúncia realizada no Programa Paulo Brito

Os canais de comunicação que existem em Birigüi agregam em muito o cotidiano da Cidade Pérola, pois veiculam informações de interesse público e são um inspirador meio de entretenimento aos munícipes.

Entretanto, eles não são meios oficiais para realização de denúncias.

Para este fim, o poder público em suas diversas instâncias disponibiliza, seja presencial ou virtualmente, caminhos para que o munícipe os procure e ofereça a denúncia que assim desejar.

Desse modo, como o Programa Paulo Brito não é, pela lei, meio oficial de denúncia, o Prefeito Municipal não tomou providências cabíveis quando o denunciante relatou os fatos desta Comissão Processante no citado canal de comunicação.

Pela argumentação exposta, refuto os dizeres da peça acusatória neste tópico.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

d) Representação feita por Cristian Fabiano Cardoso Manuel no Ministério Público e processo judicial em que Cristian foi condenado

Como restou demonstrando no conjunto probatório desta Comissão Processante, tanto pelos documentos juntados como pelo depoimento de fls. 129, o cidadão Cristian Fabiano Cardoso Manuel não estava no interior do veículo oficial frota 656 no dia 16 de agosto de 2021.

Desse modo, a representação protocolada no Ministério Público e o processo judicial que tramita em segredo de justiça citados na denúncia, não possuem nexo de causalidade com os fatos ora apurados.

Por fim, na visão deste Presidente, não restou demonstrado por nenhuma prova, seja documental ou através das oitivas e do interrogatório realizados no bojo desta Comissão Processante, a ilegalidade da viagem à Ibiúna feita pelo então Secretário Municipal de Governo, Paulo Henrique Marques de Oliveira, juntamente com o Diretor de Expediente e Transporte da Secretaria de Saúde Rodrigo José Jorge, fazendo uso do veículo oficial da Prefeitura Municipal de Birigui, para fiscalizar empresa que à época prestava serviços à Irmandade Santa Casa de Misericórdia do município, instituição esta que possui convênio, recebendo valores mensais do poder público.

Por fim, o voto.

III. DO VOTO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A Comissão Processante cumpriu o seu papel, e de forma isenta e imparcial promoveu a investigação dos fatos narrados na denúncia, respeitando, rigorosamente, em relação ao acusado, todas as garantias a ele direcionadas pelo princípio do devido processo legal, notadamente quanto à ampla defesa e o contraditório.

Assim, o fato narrado na denúncia não constituiu ilegalidade e este Presidente, divergindo do voto do Relator e do membro da Comissão Processante 01/2023, propõe ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e arquivamento dos autos.

É o voto.

Câmara Municipal de Birigui,
Em 02 de agosto de 2023.

Everaldo Roque Santelli
Presidente